

AO

PREGOEIRO DA COMDEP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28.311/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2024

ABORGAMA DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.462.743/0006-01, neste ato representada em seus termos estatutários, vem, à presença de Vossa Senhoria, com esteio no Edital em referência e demais disposições legais atinentes à espécie, requerer sejam prestados os ESCLARECIMENTOS abaixo, requerendo seja o presente pedido acolhido, se for o caso, como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR COM SUSPENSÃO DO CERTAME, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Tem o Certame por objeto a contratação de empresa especializada para serviços para coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos da saúde gerados no Município de Petrópolis-RJ.

Inicialmente, cabe salientar que o Edital correspondente carece de informações objetivas e suficientes para o objeto ao qual se pretende.

Sendo assim, segue abaixo os seguintes observações e questionamentos, para que a Administração Pública possa contar com a devida prestação de serviços objeto do Certame.

1. A Subcontratação:

Como se depreende da leitura do Edital, V. Sa., fugindo da praxe administrativa, permitiu a subcontratação do TRATAMENTO dos resíduos, que, como se sabe, representa a parte de maior relevância, complexidade e valor significativo do contrato.

Vale frisar, ainda, que o tratamento dos resíduos, sob o prisma da proteção ambiental, é de suma importância, mormente se considerado a origem (saúde) dos dejetos a serem tratados.

Ou seja, sob pena de a licitante vencedora tornar-se apenas uma intermediadora e, dessarte, o processo licitatório perder totalmente a sua utilidade, apenas deve-se admitir que a incineração e a destinação final sejam subcontratadas.

Quando corretamente prevista, a viabilização desta é fundamental para a efetivação do princípio da competitividade, na medida em que, devido à amplitude do objeto dos contratos, frequentemente as empresas não estão aptas a cumpri-lo integralmente.

Neste sentido, confira-se o seguinte acórdão do TCE/SP, no essencial:

“O meu voto acolhe as conclusões do Ministério Público de Contas: (i) houve desarrazoada proibição de participação de consórcios e de subcontratação parcial do objeto com conseqüente restrição ao universo de participantes; (ii) vistoria técnica em dez postos; (iii) pesquisa ineficiente com orçamento defasado.

(...)

Nesse mesmo viés restritivo, a proibição de participação de consórcios e da subcontratação total ou parcial do objeto. Não se ignora que há dimensão discricionária da atuação administrativa na admissão, ou não, de consórcio na disputa licitacional. O que se pondera é que a vedação não deixa de ser restritiva, notadamente porque ampliar-se-ia o leque de proponentes, incluindo-se aqueles que detivessem tecnologia do Sistema de Validação e Autenticação Biométrica - AFIS, mas não possuíssem parque gráfico, e vice-versa.” (grifo nosso)

Assim, para que este Certame seja lícito (afinal, só assim efetivará o princípio da competitividade) e, portanto, útil à Administração Pública, não se olvida que alterar o Ato Convocatório para prever a possibilidade de subcontratação APENAS da destinação final (incineração e aterro) é imprescindível.

Postos estes argumentos, pugna-se pelo aditamento do Edital para que se permita a subcontratação APENAS da incineração e da etapa de destinação final, desde que precedida pela entrega, ainda na fase de habilitação, das Cartas de Anuências exigidas pela legislação, vedando a possibilidade de subcontratação do tratamento.

2. O item 1.2 do Termo de Referência

Veja, que o item 1.2. do termo de referência em análise, assevera que as coletas deverão ser realizadas de acordo com a demanda quantitativa de cada ponto, contudo, não apresenta uma estimativa, ainda que aproximada, desse quantitativo de resíduos de cada ponto de coleta.

Deixou de informar, ainda, a quantidade de containers necessárias para cada coleta.

Omitiu-se, por fim, de apontar quais serão os pontos que exigirão coleta diária, já que na relação existente no edital consta alguns com a indicação da frequência.

Logo, diante dessas omissões, os licitantes não conseguirão compor o preço a ser ofertado de forma fidedigna, podendo, inclusive, gerar propostas

superiores à demanda, impedindo que o órgão licitante possa obter a melhor proposta possível.

Requer-se, portanto, que seja apresentado o quantitativo de cada ponto de coleta, a quantidade de containers necessária para cada ponto e quais pontos demandarão coleta diária, para que os licitantes possam estimar seu custo, tendo a possibilidade de mensurar

a logística que será implementada para atendimento de cada ponto de coleta, de acordo com a demanda correspondente.

3. O item 2.22 da minuta do contrato a ser firmado

O item em questão restringe a idade dos veículos e equipamentos a serem utilizados na prestação do serviço licitado.

O que se deve ter em mente é a condição (manutenção e estado geral) dos veículos e equipamentos que serão utilizados pela empresa vencedora, sendo irrelevante, desde que estejam em bom estado e funcionando de forma adequada, o ano da fabricação correspondente.

Tal imposição fere o princípio da competitividade, restringindo o universo de licitantes.

Como é cediço, trata-se a habilitação de uma fase do processo licitatório que não é destinada a avaliar se a empresa proponente possui o melhor serviço, mas, sim, se goza de condições mínimas para cumprir o contrato.

Não por outra razão, vale dizer, o inciso XXI do art. 37 da CF/88 proíbe os entes administrativos de preverem nos editais condições que não sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contidas no futuro contrato.

Nesse mesmo diapasão, para evitar interpretações dúbias, a nova lei de licitações (14.133/21) apresenta rol expresso e taxativo acerca da documentação comprobatória da habilitação jurídica e qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Diante desse quadro, ao que parece, com a devida vênia, acredita-se que, por mero lapso, foi incluída tal exigência, haja vista que, nos editais cujos objetos são análogos ao presente, não é comum tal cobrança.

Tal exigência, evidentemente, s.m.j., não é imprescindível, pertinente ou essencial ao objeto licitado. Logo, nos termos do artigo 9, da Lei 14.133/21, tal imposição não deveria ser imposta.

A manutenção da obrigação em comento, além de não beneficiar o órgão licitante, trará prejuízos ao erário, na medida em que impedirá a

busca pela melhor proposta, uma vez que restringirá o caráter competitivo e essencial do certame.

Como já alertado acima, a lei determina tão-somente que se exija garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Vale destacar, que as licenças, atestados, balanços e demais itens já constantes no edital, faz prova inequívoca da capacitação para execução do contrato com todas as seguranças exigidas pela lei.

Logo, com a devida vênia, deverá o órgão licitante-, na remota de hipótese de não retificar o ato convocatório, de tal forma a extirpar tal exigência (ano de fabricação) -, JUSTIFICAR, de forma técnica e plausível, as razões que o levaram a optar por uma exigência não essencial ao objeto licitado.

Como se sabe, na lição do Professor Marçal Justen Filho:

“Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo.” (g.n)

Postos estes argumentos, pugna-se pelo aditamento do Edital para que seja excluída a exigência contida no item 2.22 do contrato que integra o edital (ano de fabricação a partir de 2009), por se caracterizar, diante do objeto licitado, excesso de requisito, extravasando, por conseguinte, os limites legais.

4. REQUERIMENTO

Forte em tais razões, aguarda a Requerente um posicionamento de Vossa Senhoria a respeito dessas questões, suprindo-se as omissões e retificando-se supostos equívocos do edital.

Caso não sanadas as questões em voga, requer seja o presente pedido acolhido, se for o caso, como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR COM SUSPENSÃO DO CERTAME.

Nos colocamos a disposição de V.Sa. para os esclarecimentos necessários ao objeto licitado.

Termos em que,

Pede deferimento.



Aborgama do Brasil
Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.[™]
Uma Empresa Stericycle

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2024.

ABORGAMA DO BRASIL LTDA.

ABORGAMA DO BRASIL LTDA.

CNPJ: 05.462.743/0006-01

R. Viúva Cláudio, 417 - Jacaré, Rio de Janeiro - RJ, 20970-032